



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA 4ª VARA CÍVEL
 AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP 08040-000

SENTENÇA

Aos 01 de março de 2018, faço estes autos conclusos ao MM.Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional V – São Miguel Paulista, o **Exmo. Sr. Dr. Mário Daccache**. NADA MAIS. Eu, (Renata Faria Franco), Escrevente Técnico Judiciário, digitei e imprimi.

Processo nº: **1011530-13.2016.8.26.0005 - Procedimento Comum**
 Requerente: **Flavia de Faria Calvo Moreira**
 Requerido: **Herbert Gauss Junior**

Juiz de Direito: Dr. Mário Daccache

Vistos.

Alega a parte autora, em síntese, que contratou o réu para realizar cirurgia plástica de retirada de nódulos nos seios e inclusão de prótese mamária associada a mastopexia, porém o réu agiu com culpa e não alcançou o resultado esperado. Afirma que, em razão da cirurgia malsucedida, sofreu fortes dores e grave infecção. Diz que os nódulos não foram extraídos. Pleiteia a devolução de todos os valores pagos e indenização por danos morais.

Indeferida a tutela provisória, o réu foi citado (fls. 126 e 151/152) e ficou revel.

É o relatório.

Em razão da revelia e dos documentos juntados aos autos, julgo o feito no estado em que se encontra.

Como se sabe, em se tratando de cirurgia estética, o médico assume a obrigação de resultado.

No caso dos autos, a simples análise das fotografias juntadas pela autora às fls. 71/82 permite concluir que a cirurgia não atingiu o seu objetivo.

A cirurgia foi realizada em 10 de outubro de 2015. Contudo, em 05 de novembro de 2015, a autora foi submetida a novo procedimento para "correção de deformidade estética", conforme comprovam os documentos de fls. 27 e 57, ambos assinados pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA 4ª VARA CÍVEL
AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP 08040-000

próprio réu. Em documento de fl. 38, o réu informa que a segunda internação foi necessária para revisão cirúrgica de sutura mamária e troca da prótese na mama direita. Os termos de internação contêm as datas em que as operações ocorreram, devidamente assinados pela autora (fls. 30/31).

Veja-se que, mesmo após ser submetida ao procedimento revisional, a autora permaneceu com dores e secreção na mama direita, dando entrada no pronto socorro na data de 30 de dezembro de 2015. Na ocasião, o hospital solicitou, inclusive, sua internação e avaliação cirúrgica, diante do quadro apresentado (fls. 40 e 65/66).

Ademais, o resultado dos exames de ultrassonografia evidencia que os nódulos que deveriam ter sido retirados pelo réu não foram extraídos (fls. 68/69). Restou demonstrado, ainda, que o profissional não possui especialização em cirurgia plástica (fls. 24 e 29), além de figurar como réu em diversos outros processos por erro médico (fls. 61/63).

Todos esses fatos não deixam dúvidas de que houve falha na prestação do serviço. Portanto, os pedidos formulados na inicial devem ser acolhidos.

Com relação ao dano material, a autora alega que suportou despesas hospitalares no importe de R\$ 9.000,00 (fl. 03). Todavia, comprovou nos autos apenas a transferência bancária de R\$ 3.000,00 (fl. 41) e o pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 (fl. 42), em dez parcelas, em favor do hospital SPDH. Tais valores devem ser restituídos pelo réu, totalizando o montante de R\$ 7.000,00. A parte autora não comprovou as demais despesas médicas alegadas (fls. 16/17).

Por fim, há plena justificativa para o pedido de indenização por danos morais. As fotografias de fls. 71/82 e os demais documentos dos autos não deixam dúvidas de que a imperícia do réu atingiu a integridade física da autora e a cirurgia plástica não alcançou a sua finalidade. Pelo contrário, obteve resultado desastroso, causando dores físicas, emocionais e sequelas estéticas na autora. O dano moral, portanto, é evidente.

Fixo a indenização pelo dano moral em R\$ 20.000,00,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL V - SÃO MIGUEL PAULISTA 4ª VARA CÍVEL
 AV. AFONSO LOPES DE BAIÃO Nº 1736, São Paulo - SP - CEP 08040-000

consideradas as peculiaridades do caso e tendo em conta que a indenização por danos morais não deve ser irrisória e nem muito elevada.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$ 7.000,00, a título de indenização por dano material, com atualização monetária desde os desembolsos e mais R\$ 20.000,00, a título de indenização por danos morais, com atualização monetária a partir da publicação desta. Sobre o total da condenação incidem juros de mora de 12% ao ano desde a data da citação.

Como a parte autora decaiu de parte mínima de sua pretensão, o réu, vencido, arcará com as despesas do processo e com a verba honorária de 15% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Paulo, 01 de março de 2018.

Registre em _____
 Remetido ao DJE em _____
 Relação _____